



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347270

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008973-98.2022.8.26.0019

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43951.

Apelação nº 1008973-98.2022.8.26.0019.

Comarca: Americana.

Apelante: Concret Acabamentos Decorativos Ltda - ME.

Apelada: Josmar Empreendimentos e Participações Ltda.

Juiz prolator da sentença: Fabio Rodrigues Fazuoli.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 144/147, cujo relatório se adota, que (a) julgou extinta a reconvenção e (b) julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar rescindido o contrato de locação e decretar o despejo da ré, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação voluntária e fixando em 12 aluguéis o valor da caução para hipótese de execução provisória, condenando a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela **a ré**, requerendo a gratuidade da justiça e sustentando que a sentença é extra petita; que sequer existe contrato entre as partes e não poderia ser decretado o seu despejo; que a Lei de Locações prevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ocorrendo a desocupação dentro do prazo fixado, o réu não será responsabilizado pelo pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 151/162).

Houve resposta (fls. 167/169).

Considerando que a apelante formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a juntada de documentação para demonstrar que não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios e que sofreu piora em sua situação econômico-financeira desde a prolação da decisão de fls. 112/114, para viabilizar a concessão do benefício neste momento, ou então que efetuasse o recolhimento do preparo recursal (fls. 174).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser conhecido.

Com efeito, a apelante foi intimada a comprovar a hipossuficiência manifestada ou recolher o valor do preparo recursal no prazo assinalado, mas deixou de atender tal determinação.

Nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Assim, não atendida a determinação de recolhimento do preparo, o apelo deve ser julgado deserto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator